



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283243

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001003-08.2023.8.26.0150/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados EDILSON BONFIM DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.039

Embargos de Declaração nº 1001003-08.2023.8.26.0150/50000

Embargante(s): Banco Santander (Brasil) S/A; Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Embargado(a)(s): Edilson Bonfim da Cruz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
OCORRÊNCIA.

A contestação dos embargantes indicou que as intimações a eles dirigidas deveriam ser encaminhadas ao seu advogado e, não se sabe o motivo, a publicação da r. sentença por meio do DJe não supriu essa formalidade. De fato, no corpo das contrarrazões houve alegação da ausência de intimação com pedido de devolução do prazo recursal, questão que escapou à percepção da relatora ao submeter a apelação do embargado ao julgamento pelo Órgão Colegiado. Os embargantes tinham à disposição melhores opções, pois poderiam ter peticionado apontando a falha ocorrida ainda no primeiro grau de jurisdição com pedido de devolução do prazo recursal, ou, se fosse do seu real interesse, ter apelado direto da r. sentença com denúncia da ausência de intimação para superação do pressuposto da tempestividade. Embora tenham razão na questão de fundo – ausência de intimação, elegeram meio contraproducente para obter a recolocação do procedimento em termos regulares. Decorrido o prazo para eventual recurso contra o v. Acórdão que definiu a apelação do embargado, os autos deverão ser baixados à origem, ficando restituído o prazo para recursos apenas dos embargantes contra a r. sentença de primeiro grau, que fluirá com a intimação sobre a chegada do processo no ao r. Juízo de Direito “a quo”.

Embargos acolhidos.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 176/179, que negou provimento à apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação que Edilson Bonfim da Cruz move contra Banco Santander (Brasil) S/A e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A.

Em síntese, alegam os corréus que “o acórdão deixou de analisar o pedido dos recorridos com relação à nulidade de intimação da sentença, tendo em vista que o advogado dos recorridos (aqui, embargantes) não foi intimado da referida decisão” (fls. 1/3).

O prazo para manifestação do autor fluiu “in albis” (fl. 7).

Autos enviados ao *Plenário Virtual*.

Relatados os embargos, decide-se.

2. A contestação dos embargantes indicou que as intimações a eles dirigidas deveriam ser encaminhadas “em nome do advogado LUIZ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB/SP 355.052, sob pena de nulidade” (fl. 46) e, não se sabe o motivo, a publicação da r. sentença por meio do DJe não supriu essa formalidade (fls. 129/130).

De fato, no corpo das contrarrazões pelos embargantes houve alegação da ausência de intimação com pedido de devolução do prazo recursal (fls. 168/169), questão que escapou à percepção da relatora ao submeter a apelação do embargado ao julgamento pelo juízo natural, o Órgão Colegiado, pelo que registra escusa e agradece o alerta.

De outro lado, os embargantes tinham à disposição melhores opções, pois poderiam ter peticionado ao r. Juízo de Direito “a quo” apontando a falha ocorrida ainda no primeiro grau de jurisdição com pedido de devolução do prazo recursal, ou, se fosse do seu real interesse, ter apelado direto da r. sentença com denúncia da ausência de intimação para superação do pressuposto da tempestividade. Embora tenham razão na questão de fundo – ausência de intimação, elegeram meio contraproducente para obter a recolocação do procedimento em termos regulares.

Enfim, decorrido o prazo para eventual recurso contra o v. Acórdão que definiu a apelação do embargado, os autos deverão ser baixados à origem, ficando restituído o prazo para recursos apenas dos embargantes contra a r. sentença de primeiro grau, que fluirá com a intimação sobre a chegada do processo no ao r. Juízo de Direito “a quo”.

3. Em face ao exposto, **ficam acolhidos os embargos de declaração** “ut supra”.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.